



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 05 / 06 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

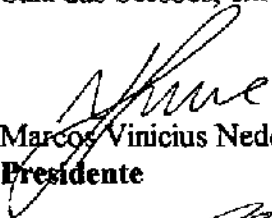
Processo : 10380.011427/93-51
Sessão de : 20 de março de 1997
Acórdão : 202-09.001
Recurso : 99.959
Recorrente : FAZENDA SERRA VERDE LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

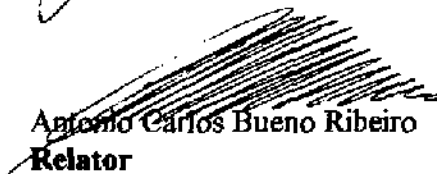
ITR - ENCARGOS MORATÓRIOS - Incidem juros e multa de mora quando não pagos o tributo e seus consectários no prazo fixado na notificação, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAZENDA SERRA VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

jm/cf-gb



Processo : 10380.011427/93-51
Acórdão : 202-09.001
Recurso : 99.959
Recorrida : FAZENDA SERRA VERDE LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/15, contesta o lançamento do ITR/93 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1670844.0, alegando, em síntese, fazer jus às reduções do imposto (FRU/FRE), eis que os exercícios anteriores ditos em atraso encontravam com as respectivas exigências suspensas, por força das impugnações e recursos apresentados e do Mandado de Segurança impetrado.

A Autoridade Singular julgou procedente em parte a exigência do crédito tributário em foco, mediante Decisão de fls. 31/34, assim ementada:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

REDUÇÃO DO IMPOSTO

As reduções no Imposto Territorial Rural, em decorrência dos graus de utilização e eficiência da exploração do imóvel rural, não serão aplicáveis ao montante devido de imposto, se à data do lançamento, os impostos de exercícios anteriores não se encontrarem devidamente quitados, ressalvadas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, quais sejam: a moratória; o depósito de seu montante integral; as impugnações e recursos nos termos da legislação reguladora do processo administrativo fiscal; a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

FUNDAMENTO LEGAL

Lei nº 4.504/64 - artigo 50, parágrafo 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79 - artigo 1º; Decreto nº 84.685/80 - artigo 11; Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) - artigo 151; Lei nº 8.022/90”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 38/49, onde, em suma, se insurge contra a cobrança dos encargos moratórios sobre a parte mantida da exigência, argumentando que, não havendo inadimplência de sua parte, à vista da suspensão do crédito tributário na forma disposta no art. 151 do CTN, não se pode cogitar da incidência de juros de mora e multa moratória, penalidades impostas aos inadimplentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.011427/93-51
Acórdão : 202-09.001

Nesse sentido foi a decisão expressa nos Acórdãos nºs 203-01.713 e 203-01.714, nos termos do voto da Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida (fls. 40/49), ao julgar os Recursos nºs 96.494 e 96.495, interpostos pela Recorrente, versando sobre idêntica matéria.

Às fls. 54/56, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011427/93-51

Acórdão : 202-09.001

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame cinge-se ao inconformismo da Recorrente com a cobrança dos encargos moratórios na parte do ITR/93 mantida e acessórios, relativos ao imóvel em foco, através da Decisão de fls. 31/34.

No tocante à multa e juros de mora, registre-se que a Lei nº 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, já previa esses encargos, quando essas receitas não fossem recolhidas nos prazos fixados (art. 2º), o que incluiu o ITR no mesmo regime dos demais tributos federais no que se refere aos acréscimos legais.

Ou seja, sobre as referidas receitas incidem juros e multa de mora quando não pagas no prazo fixado na notificação, mesmo se suspensa a exigibilidade dessas receitas pela apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido nos períodos em que houver previsão legal de atualização monetária.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO